



## JULGAMENTO DE RECURSO

**REFERÊNCIA:** Processo nº 23.11.11/PE.

**OBJETO:** Registro de preços visando futura e eventual aquisição de veículo automotor ambulância (tipo S simples remoção) para a Secretaria da Saúde do Município de Itapipoca/CE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no anexo 1 - Termo de referência deste edital.

**RECORRENTE:** NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

### 1) DA ACEITABILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro em face do Pregão Eletrônico 23.11.11/PE. As peças recursais foram enviadas para o endereço eletrônico informado no instrumento convocatório do certame ([pregao@itapipoca.ce.gov.br](mailto:pregao@itapipoca.ce.gov.br)) no dia 26 de outubro de 2023. Todos os licitantes foram cientificados, via plataforma onde transcorreu o pregão (<https://www.licitacoes-e.com.br/>) da existência de intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente.

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019: Art. 44 “Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer”. Conforme informado nas mensagens gerais da supracitada plataforma, após a declaração do vencedor do lote único da licitação, a Recorrente manifestou, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro. Assim, as peças recursais apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.



## 2) DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente **NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** alega em apertada síntese que deve haver reforma quanto a decisão que inabilitou a Empresa Recorrente para participação no certame, por supostamente não ter cumprido todos os requisitos editalícios.

Afirma que o veículo ofertado estaria em conformidade com as exigências do certame, uma vez que a natureza do produto originária seria de pick-up, porém após as modificações técnicas se enquadraria na modalidade furgão, bem como passaria a receber 5 passageiros.

Apreciado as solicitações do Recorrente, passamos a decidir.

## 3) DO JULGAMENTO

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Neste sentido, o Município, utilizando seu poder de Autotutela administrativa pode, a qualquer tempo, rever seus atos, quando eivados de vícios, nos termos das súmulas 346 e 437 do STF, *in verbis*:

### *Súmula 346 do STF*

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

### *Súmula 473 do STF*

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*



De fato, a priori, quando se observa a proposta da empresa Recorrente ofertando o Volkswagen Saveiro Robust pick-up, a primeira visão é que o item ofertado não corresponde as especificações do Termo de Referência.

Ocorre que, ao visualizar as adaptações de conversão do veículo de pick-up para furgão, conforme arquivos fotográficos encaminhados anexos ao recurso, nota-se que o produto ofertado satisfaz as especificações exigidas no certame.

Neste sentido, o Contran define através da resolução 916/2022, anexo II, o que consiste um veículo furgão, nos seguintes termos: “**FURGÃO:** *Veículo de carga formado por carroceria única, composto por compartimento de carga separado do habitáculo dos ocupantes por um painel divisório sendo o acesso ao compartimento de carga feito por porta lateral e/ou traseira*”.

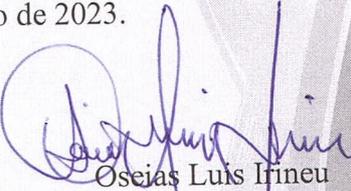
Deste modo, o veículo ofertado na proposta de preço, devidamente adaptado para as especificações inseridas no edital, se encontra também enquadrado na definição do veículo furgão, bem como passa a ter capacidade para cinco passageiros.

Diante do exposto, levando em consideração os argumentos elencados na peça recursal, reconheço que o produto ofertado corresponde ao termo de referência, habilitando a empresa para continuar no certame.

#### 4) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHECO** o RECURSO apresentado pela empresa **NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, para, no mérito, julgar **PROCEDENTE**, o que acarretará na reclassificação da empresa recorrente e a tornará habilitada para as próximas fases do certame.

Itapipoca-CE, 14 de novembro de 2023.

  
Oseias Luis Irineu  
Pregoeiro do Município de Itapipoca